



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 034 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 197ª. DE 21/11/2006
PROCESSO Nº 1/00183/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200411906
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CERBRASA COM. E REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado. Considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco, e considerando o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, deve-se aplicar como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea "a" da Lei 12.670/96, daí a Parcial Procedência do feito.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, durante o período de janeiro de 2001 a junho de 2004, conforme documentação complementar anexa.



A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia em 04/11/2004 (fls15).

O jogador singular modifica a sugestão de penalidade acostada a peça acusatória, enquadrando como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I alínea d da Lei 12.670/96, como atraso de recolhimento.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial falta de recolhimento de ICMS antecipado, decorrentes de aquisições interestaduais, durante o período de janeiro de 2001 a junho de 2004.

Conforme informações complementar o contribuinte durante o período fiscalizado deixou de efetuar pagamentos de imposto antecipado, como também em algumas oportunidades, recolheu o imposto com valor inferior ao devido nas operações, conforme sistemas COMETA e COPAF, tal diferença apontou uma falta de recolhimento no montante de R\$ 12.681,51, conforme demonstrado fls. 06 a 14 dos autos.

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação contrária a acusação fiscal, sendo lavrado termo de revelia, as fls. 15.

O julgador singular acolheu a acusação fiscal com fundamento no Art. 767 e 770 do Decreto 24.569/97, que assim determina:

"Art.767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal”.

Conforme demonstrado nos autos o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado.

No entanto a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco através do registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento, o ICMS devido por antecipação.

Sendo assim a penalidade a ser aplicada e a indicada no Art. 123 inciso I alínea “d” da Lei 12.670/96.

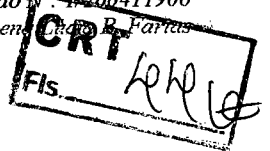
Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da redução no montante da multa lançada na inicial, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS :

ICMSR\$ 12.681,51

MULTA R\$ 6.340,75




DECISÃO:

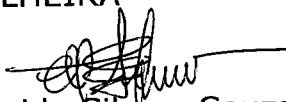
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CERBRASA COM. E REPRESENTAÇÕES BRASIL LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro 2007.


Ana Maria M. Timbó Holanda.
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

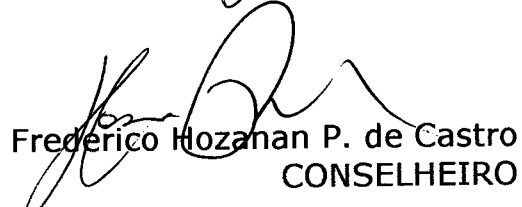

M^a Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

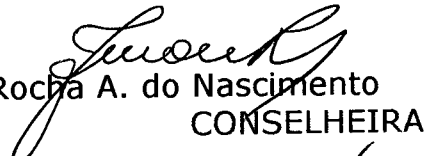

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

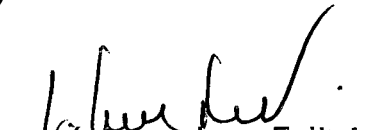
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Mariana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO